

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

25/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do “Correio da Manhã” contra a Deliberação
8/DR-I/2010**

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/DR-I/2010

Assunto: Reclamação do “Correio da Manhã” contra a Deliberação 8/DR-I/2010

1. Em 31 de Março de 2010, o jornal “Correio da Manhã” veio deduzir reclamação da Deliberação 8/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de Março de 2010.
2. Alega o Correio da Manhã que, de acordo com a prova documental constante do processo, a carta na qual o requerente solicitou o pedido de direito de resposta não foi enviada para a Direcção do jornal “Correio da Manhã”, mas sim para sua delegação do Porto, tendo esta estabelecido todos os contactos posteriores com o requerente.
3. Considera o Correio da Manhã evidente que um texto que não foi dirigido ao Director do Jornal, e não chegou ao seu conhecimento, nunca deveria ter sido objecto de uma Deliberação que tivesse imposto a sua publicação.
4. Afirma, em consequência, o Recorrente que a Deliberação em causa violou o disposto nos artigos 24 e 25º da LI.
5. Na realidade, a Deliberação recorrida considerou provado que a missiva destinada ao exercício do direito de resposta foi enviada para a delegação do Porto do Correio da Manhã. Não se verifica no processo conducente à aprovação da Deliberação recorrida qualquer erro de avaliação dos elementos do processo. Diferentemente, o Recorrente discorda dos efeitos extraídos deste facto, sustentando que, devido ao facto de a missiva destinada ao exercício do direito de resposta ter sido enviada

para a delegação do Porto do Correio da Manhã, e não para a sede, estava o jornal exonerado da sua publicação.

6. Ora, esta questão foi apreciada e decidida na Deliberação recorrida, onde se referiu que *“[o] artigo 25.º, n.º 3, da LI, dispõe que “o texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”. Parece claro que o Recorrente fez aquilo que deveria fazer: dirigiu a carta ao director, endereçando-a a uma morada do Correio da Manhã. Tal como não é crível que a delegação do Porto não abra a sua correspondência diariamente, tão pouco parece provável que não tenha facilidade em contactar com o director do jornal, em Lisboa. Tratando-se de um direito de resposta, o coordenador da delegação do Porto ou quem tivesse recebido a missiva teria o dever de dar conhecimento do seu conteúdo, com a maior brevidade possível, ao director do Correio da Manhã. Os meios técnicos actualmente ao dispor de qualquer redacção (telecópia, scanner com capacidade de conversão de documentos em formato pdf e correio electrónico) tornam a transmissão célere de documentos uma tarefa simples. Considerar que a direcção de um jornal fica desonerada de dar cumprimento a um direito de resposta pelo facto de funcionários seus (sejam eles jornalistas de uma delegação descentralizada ou o segurança da portaria ou qualquer um que, nas instalações pertencentes ao jornal, recebe a correspondência) não lhe transmitirem a correspondente missiva, é tese que não pode ser acolhida.”*
7. O texto da Deliberação é suficientemente claro, confirmam-se os seus fundamentos, im procedendo a presente Reclamação.

Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação interposta pelo Correio da Manhã da Deliberação 8/DR-I/2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a Reclamação.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira